



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10865.001757/99-17
Recurso n° 134.486 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Acórdão n° 105-17.415
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente HL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - O diferimento do lucro inflacionário, nos termos da legislação aplicável à matéria, era uma faculdade sujeita a condições que, uma vez inobservadas, impossibilitavam o seu exercício.

PIS - LC Nº 07/70 E LEI Nº 9.715, DE 1998 - Constatado que o contribuinte, em fiel cumprimento às disposições vigentes, promoveu o recolhimento da contribuição em montante superior ao exigido no auto de infração, há que se cancelar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor tributável relativo ao IRPJ de R\$ 32.216,71 para R\$ 28.995,03 e exonerar a exigência relativa ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

HL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS/REPIQUE, relativas ao ano-calendário de 1995, formalizadas a partir da imputação da seguinte irregularidade: exclusão indevida do lucro líquido, na determinação do lucro real, do montante de R\$ 32.216,71, a título de lucro inflacionário diferido.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 29/31), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, por mero erro formal de escrituração fiscal no Lalur nº 03, parte B, não teria sido escriturado o saldo do lucro inflacionário a realizar que permitiria o perfeito controle para as adições nos períodos posteriores;

- que o ato administrativo praticado pelo autuante teria desconsiderado sua opção no sentido de diferimento do lucro inflacionário;

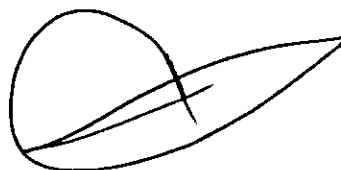
- que reconhecia ter havido erro na realização do lucro inflacionário e, conseqüentemente, no cálculo do lucro real e do imposto de renda devido, porém, não teria havido intenção de fraudar a fiscalização, mesmo porque o valor do lucro inflacionário teria sido informado na declaração de rendimentos;

- que o erro cometido não lhe retiraria o direito ao diferimento, opção prevista em lei, já manifestada expressamente na DIRPJ/1996, nos termos do que já fora decidido pelo Conselho de Contribuintes;

- que assumiria a responsabilidade por seu erro, oferecendo à tributação os valores não adicionados anteriormente, ou seja, 10% ao ano do saldo existente em 31/12/1995, conforme disposição legal, recolhendo os valores do IRPJ com os acréscimos legais;

- que, relativamente ao PIS, vinha efetuando seus recolhimentos com base no faturamento mais receitas financeiras, conforme Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e anteriores;

- que, caso fosse certo o entendimento fiscal quanto à base de cálculo do PIS com base no IRPJ a pagar, teria um crédito com os cofres federais, pois seu recolhimento com base no faturamento superaria o com base no IRPJ a pagar e deveria ser compensado com os valores apurados.



A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão n° 2.663, de 06 de novembro de 2002, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERIMENTO. LALUR. REGISTRO.

O registro no Lalur é imprescindível para permitir o diferimento do lucro inflacionário por parte do contribuinte.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS é o valor do IRPJ a pagar.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 51/57, por meio do qual renovou os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Esta Quinta Câmara, acolhendo proposição do Conselheiro Relator, converteu o julgamento em Diligência (Resolução n° 105-1.192, de 11 de agosto de 2004) com o intuito de: a) fosse verificado se, efetivamente, houve pagamentos a título de PIS à época própria para os fatos geradores indicados na peça acusatória; b) em caso positivo, fosse informado se tais pagamentos superaram os valores indicados no auto de infração; c) fosse verificado se os referidos valores não haviam sido utilizados pela contribuinte para compensar outros débitos; e d) fosse elaborado relatório conclusivo acerca das verificações empreendidas.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Limeira, São Paulo, produziu a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 138, da qual releva transcrever o seguinte excerto:

...

Informo, em resposta ao item 1, que houve recolhimentos a título de PIS, conforme relação anexa; em resposta ao item 2, que os recolhimentos efetuados coincidiram com os valores declarados a título de PIS, exceto o do PA 1-03/95, que restou um crédito de R\$ 16,34; em resposta ao item 3, que os aludidos recolhimentos foram alocados para liquidar os débitos anteriormente declarados, conforme relação anexa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS/REPIQUE, relativas ao ano-calendário de 1995, formalizadas a partir da imputação da seguinte irregularidade: exclusão indevida do lucro líquido, na determinação do lucro real, do montante de R\$ 32.216,71, a título de lucro inflacionário diferido.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões as quais passo a apreciar.


Alega a Recorrente que, por mero erro formal de escrituração fiscal no Lalur nº 03, parte B, não teria sido escriturado o saldo do lucro inflacionário a realizar que permitiria o perfeito controle para as adições nos períodos posteriores. Afirma que o ato administrativo praticado pelo autuante teria desconsiderado sua opção no sentido de diferimento do lucro inflacionário. Reconhece ter havido erro na realização do lucro inflacionário e, conseqüentemente, no cálculo do lucro real e do imposto de renda devido, porém, sustenta não ter havido intenção de fraudar a fiscalização, mesmo porque o valor do lucro inflacionário teria sido informado na declaração de rendimentos. Afirma que o erro cometido não lhe retiraria o direito ao diferimento, opção prevista em lei, já manifestada expressamente na DIRPJ/1996, nos termos do que já fora decidido pelo Conselho de Contribuintes. Afirma que assumiu a responsabilidade por seu erro, oferecendo à tributação os valores não adicionados anteriormente, ou seja, 10% ao ano do saldo existente em 31 de dezembro de 1995, conforme disposição legal, recolhendo os valores do IRPJ com os acréscimos legais. Diz que, relativamente ao PIS, vinha efetuando seus recolhimentos com base no faturamento mais receitas financeiras, conforme Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e anteriores. Adita que, caso seja certo o entendimento fiscal quanto à base de cálculo do PIS com base no IRPJ a pagar, teria um crédito com os cofres federais, pois seu recolhimento com base no faturamento superou o com base no IRPJ a pagar e deveria ser compensado com os valores apurados.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02, a irregularidade supostamente cometida pela Recorrente foi a seguinte: exclusão do lucro líquido do valor de R\$ 32.216,71, a título de lucro inflacionário diferido, para fins de apuração do lucro real referente ao ano de 1995, com infração ao art. 415 do RIR/94 c/c os arts. 3º a 9º da Lei nº 9.065/95.

No referido Termo restou consignado:

...

O contribuinte apurou um lucro inflacionário de R\$ 35.438,39, realizou R\$ 3.221,68 e excluiu o valor de R\$ 32.216,71, mas não fez o registro na parte "B" do LALUR nº 03 e nem nas partes "A" e "B" dos seguintes; e, segundo informação verbal do Sr. Paulo Moreno, Gerente de Contabilidade, em atendimento ao item 1 da Intimação de



30 de setembro de 1999, não foi feita a opção pela tributação com alíquota reduzida de 10% sobre o saldo acumulado. Portanto, houve omissão de registros que prejudicaram a ação posterior do próprio contribuinte na efetivação da realização, o que leva o Fisco a desconsiderar a opção de diferimento de lucro inflacionário a tributar. O valor excluído indevidamente será adicionado para fins de tributação em 31.12.1995, conforme demonstrativo abaixo da nova situação fiscal.

Em primeiro lugar, em convergência com o alegado pela Recorrente, observo que, em conformidade com a declaração apresentada à Receita Federal, o lucro inflacionário apurado não foi de R\$ 35.438,39, como apontado pela autoridade autuante, mas, sim, de R\$ 32.216,71. Diante disso, se considerarmos que efetivamente a contribuinte não atendeu os requisitos estabelecidos na legislação de regência para promover o diferimento da tributação do lucro inflacionário, o valor a ser tributado deve ser de R\$ 28.995,03 (R\$ 32.216,71 – R\$ 3.221,68).

Releva ressaltar que a própria Recorrente admite que não promoveu o controle na PARTE B do LALUR da parcela de lucro inflacionário que foi diferida, razão pela qual não efetuou a tributação dos valores nos períodos subseqüentes.

Alega que não houve fraude ou má fé de sua parte. Quanto a isso, releva esclarecer que não existe nos autos acusação nesse sentido, eis que, se assim fosse, a multa aplicada seria de 150%.

Cabe, pois, averiguar se, de fato, a ausência de escrituração na Parte B do LALUR da parcela diferível do lucro inflacionário constitui requisito essencial ao diferimento da tributação.

No que importa transcrever, as disposições da Lei nº 9.065/95 assim estabelecem:

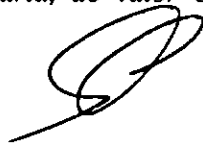
...

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença



positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

...

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

...

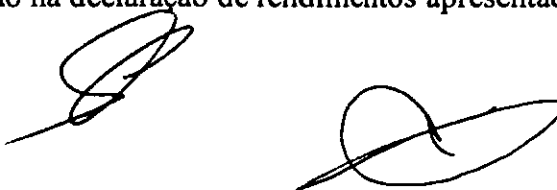
Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

(GRIFO NOSSO)

Diante de tais comandos legais, resta evidenciado que o diferimento do lucro inflacionário: a) era uma faculdade sujeita a condições; b) era necessário fazer a opção pelo diferimento na declaração de rendimentos e controlar a parcela diferida no Livro Fiscal (LALUR – Parte B); e c) as condições são cumulativas.

Correto, pois, a meu ver, o procedimento adotado pela Fiscalização, eis que a Recorrente, apesar de manifestar a opção na declaração de rendimentos apresentada, deixou de



escribirar, em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, a parcela do lucro a ser tributada em períodos subseqüentes.

No que diz respeito a exigência do PIS, em conformidade com o extrato de fls. 137, a contribuinte promoveu os seguintes recolhimentos no ano-calendário de 1995:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR
01/1995	99,58
02/1995	95,46
03/1995	107,45
04/1995	111,54
05/1995	126,91
06/1995	135,84
07/1995	82,87
08/1995	797,05
09/1995	154,26
10/1995	207,70
11/1995	170,99
12/1995	148,16
TOTAL	2.237,81

No auto de infração está sendo exigido o valor de R\$ 402,70 (5% de R\$ 8.054,17).

O imposto de renda devido conforme declaração (fls. 94) correspondeu a R\$ 6.321,81, o que representaria um PIS Repique de R\$ 316,09.

Vê-se assim que o montante devido com base na Lei Complementar nº 07, de 1970, alcançaria o montante de R\$ 718,79, enquanto o pago pela Recorrente somou R\$ 2.237,81.

Diante desse quadro, não acho razoável que se possa exigir da Recorrente, relativamente ao ano-calendário em questão, qualquer quantia a título de PIS.



Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de R\$ 32.216,71 para R\$ 28.995,03 e exonerar a relativa ao PIS.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

